## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000166-26.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1378/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2660/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 245/2017 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO DA SILVA PEDRO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de outubro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO DA SILVA PEDRO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Mauricio de Castro Bruschi e Renato Scuracchio, em termos apartados. Ausente a vítima Maria Silva Conde Fernandes. As partes desistiram da oitiva da mesma, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, por ter mediante escalada e rompimento de obstáculo entrando na residência e subtraído bens. A ação penal é procedente, O réu em juízo confessou a prática do furto, tal como descrito na peça acusatória, ou seja, pulando muro e arrombamento da janela. Os policiais ouvidos confirmaram que logo após a prática do furto o réu foi encontrado na posse dos bens subtraídos. O laudo pericial comprovou as qualificadoras. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente, inclusive específico, de modo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por pena restritiva de direito, devendo neste caso fixar o regime inicial fechado **Dada a palavra À DEFESA:** MM. Juiz: Tendo em vista a confissão do acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação penal. No tocante á dosimetria da pena devem ser compensados os antecedentes do acusado com a atenuante da confissão espontânea, devendo ser pontuado que o acusado confessou por completo o delito, até mesmo as qualificadoras, buscando colaborar com a instrução, e, ademais, se mostrou arrependido. Isto deve também ser considerado para imposição do regime inicial, pois a confissão tem a ver com a personalidade do acusado circunstância judicial do artigo 59 do CP, este que deve ser observado para imposição do regime inicial consoante o artigo 33, § 3º do mesmo Código. Ademais, a Sumula 269 do STJ permite a imposição de regime semiaberto para acusados reincidentes. Desta forma pleiteia-se a fixação de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO DA SILVA PEDRO, RG

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

42.396.394, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 07 de setembro de 2017, por volta das 16h00min, na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, nº. 794, Parque Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, uma máquina fotográfica da marca Yashica, modelo Splendor, uma máquina fotográfica da marca Canon, modelo AE-1, um tablete da marca Samsung e uma bolsa de nylon de cor Azul, bens avaliados globalmente em R\$ 1.370,00, em detrimento de Maíra Silva Conde Fernandes, Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para a residência situada no local dos fatos, ao que, após escalar o muro que a guarnecia, tratou de arrombar uma de suas janelas, ganhando o seu interior. Uma vez ali, o réu tratou de se apoderar dos bens referidos acima, pelo que, posteriormente, acondicionou-os em uma sacola de cor azul, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que um popular não identificado viu toda a ação delitiva engendrada pelo indiciado, razão pela qual a polícia militar foi acionada. Tem-se que, na posse das características do réu, milicianos rumaram para o local dos fatos e, quando diligenciavam nas proximidades do campus II da Universidade de São Paulo, lograram encontra-lo na posse da já mencionada bolsa azul, justificando abordagem. Instado informalmente, o denunciado prontamente confessou a subtração em tela, postura que se repetiu em solo policial, justificando sua prisão em flagrante delito. No mais, os objetos apreendidos foram prontamente reconhecidos pela ofendida como sendo seus. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.76/77). Recebida a denúncia (pag.99), o réu foi citado (pag.116) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.120/122). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação de pena no mínimo legal e imposição de regime diverso do fechado. É o relatório. **DECIDO.** A prova indica com toda segurança que o réu cometeu o furto que lhe é imputado. Com efeito, foi encontrado pelos policiais na posse dos bens furtados e de pronto admitiu o crime cometido. Ao ser interrogado nesta oportunidade, assistido da Defensora, confessou amplamente o crime cometido. Certa, portanto, a autoria, como também a materialidade, diante da apreensão dos objetos furtados e do laudo pericial. As qualificadoras da escalada e de rompimento de obstáculo também resultaram comprovadas no laudo de fls. 97/98, porque o acusado teve acesso no imóvel escalando o muro frontal de altura considerável e arrombou janela e grade para ganhar o interior da casa e retirar os objetos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que foram recuperados os bens furtados, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 111/112) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, BRUNO DA SILVA PEDRO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio impõe que o regime seja o inicial fechado, inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa, revelando que não se corrigiu e de nada valeram as punições antes recebidas para norteá-lo a uma mudança de comportamento. Impor outro regime, mesmo o intermediário, não seria suficiente para a prevenção a reprovação do crime cometido. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):